



PROCESSO Nº : 20.413-7/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : MARISTELA FIGUEIREDO COSTA RICCI
CARGO : ANALISTA JUDICIÁRIO - PTJ
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 1.191/2021

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SUJEIÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS AO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS DA DATA DE INGRESSO NA CORTE PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO, CONFORME JULGAMENTO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 445). PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DECADÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 554/2014/CM, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. Maristela Figueiredo Costa**



Ricci, portadora do RG nº 0106369-3 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 284.170.971-04, servidora efetiva no cargo de Analista judiciário, Classe “D”, Nível “XI”, lotada no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, na Comarca de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, manifestou-se pelo registro do **Ato nº 554/2014/CM**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.

3. Vindos os autos ao **Ministério Público de Contas**, fora emitido o Parecer nº 430/2020¹, onde se concordou com a equipe técnica pelo registro do ato e planilha de cálculos.

4. Aportados os autos no gabinete do Conselheiro Relator, este proferiu Despacho² no qual se manifestou pelo retorno destes autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência, a fim de se manifestar quanto à retificação do cálculo da planilha de proventos do benefício, assim como em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal.

5. Ato seguinte, foi emitido **relatório técnico**³ pelo qual a Secretaria de Controle Externo manifestou-se pela decadência da possibilidade de análise de legalidade do ato e planilha de proventos, nos termos do recente entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.553 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Tema 445), sugerindo o registro do ato que concedeu o benefício.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

1 Documento digital nº 12926/2020

2 Documento digital nº 166632/2020

3 Documento digital nº 73655/2021



9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

10. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas do benefício estabelecido pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

11. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

12. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

13. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

14. Ocorre que na data de 19/02/2020, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 636553, tendo sua repercussão geral foi reconhecida sob o Tema 445, cuja descrição referia-se à “Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.”

15. O julgamento de mérito do referido Recurso conta com a seguinte decisão, emitida pelo Tribunal Pleno:



Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 445 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto ora reajustado do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Nesta assentada, o Ministro Alexandre de Moraes reajustou seu voto para negar provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, **fixou-se a seguinte tese: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Quanto ao termo a quo, votaram no sentido de que se inicia com a chegada da decisão do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas os Ministros Gilmar Mendes (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 19.02.2020. (grifo nosso)

16. Nesse sentido, a análise de legalidade do ato concessório de aposentadoria deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos, consoante o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

17. Conforme entendimento firmado pelo julgamento acima, no caso de atos concessivos de aposentadoria, reforma ou pensão, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, tem início a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

18. No caso dos presentes autos, o documento digital 201897/2014 indica como data de autuação dos autos no Tribunal de Contas do Estado o dia **24/11/2014**.

19. Dessa forma, no caso em tela, fora ultrapassado o decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos, o que indica, nos termos do precedente suso citado, a estabilização dos efeitos do ato concessório, nos termos do art. 54, da Lei Federal nº 9.784/1999.

20. Essa estabilização está relacionada com o princípio da segurança jurídica, sobretudo com a sua vertente da proteção da confiança. Desta forma, mostra-se desarrazoada a manutenção da prerrogativa de anulação de atos que possam ter repercutido positivamente sobre o patrimônio jurídico do administrado por tempo indeterminado.



21. Ante o exposto, tem-se a decadência do direito de exercício, pela Corte de Contas, de rever o ato que concedeu a aposentadoria voluntária à **Sra. Maristela Figueiredo Costa Ricci**, cabendo o registro do **Ato nº 554/2014/CM** e da planilha de proventos.

3. CONCLUSÃO

22. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro do Ato nº 554/2014/CM**, bem como da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de abril de 2021.

(assinatura digital)⁴

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas Adjunto

⁴“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”